



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.033 - DF (2013/0380874-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E
OUTRO(S)
JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO E OUTRO(S)
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA AFFONSO BORGES
ADVOGADA : FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTENÓ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE. ART. 485 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Corte Especial já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2.- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

3.- O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.033 - DF (2013/0380874-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA AFFONSO BORGES
ADVOGADA : FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTENÓ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.033 - DF (2013/0380874-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1.196/1.200):

1.- JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO interpõem Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Rel. Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 945):

AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DO JULGADO.

INADMISSIBILIDADE. Não merece ultrapassar a barreira da admissibilidade a ação rescisória que, a pretexto de violação de literal dispositivo de lei, intenta o rejugamento da causa mediante a reapreciação de todo o contexto probatório.

2.- Os Embargos de declaração interpostos por JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO foram parcialmente acolhidos, enquanto os interpostos por LINDALVA AFFONSO BORGES, ora Recorrida, foram rejeitados.

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegaram os Recorrentes violação dos artigos 128, 515, § 1º, e 593, II, do Código de Processo Civil; e art. 20 do Código Civil de 1916, sustentando a literal violação a disposição de lei afirmando a ausência da configuração da fraude à execução na hipótese, bem como a excessividade dos honorários advocatícios fixados.

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- A Corte Especial já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

Vê-se pelas razões recursais que a insurgência especial está também por atacar o próprio mérito do julgado rescindendo, o que, por si só, constitui óbice ao conhecimento do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA

INDEFERIDA PELO TRIBUNAL "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168 STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (ERESPS).

- Consoante jurisprudência pacífica desta eg. Corte, os fundamentos a serem atacados em recurso especial são os constantes do acórdão recorrido proferido na ação rescisória, e não os do acórdão rescindendo.

- Incidência da Súmula 168 STJ.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 331.047/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 9/2/2004)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ESPECIAL QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO – INADMISSIBILIDADE.

No recurso especial manifestado em sede de ação rescisória, deve-se apontar como violados os dispositivos legais concernentes aos seus pressupostos, não sendo possível o reexame dos fundamentos acoimados do julgado rescindendo. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRgREsp 202.054/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.6.2001).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ARTIGO 485, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343, DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É pacífico o entendimento assentado na jurisprudência, nos

termos do pontificado no verbete nº 343 da súmula do STF, no

sentido do não cabimento da rescisória fundada em afronta direta a texto legal se, à época do julgamento, a pretensão deduzida na rescisória era dissonante no âmbito dos tribunais.

- O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no artigo 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

- Agravo Regimental desprovido.

(AgRgAg 210.599/RN, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 23.8.1999)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou

entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. No caso, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, apontando como violado o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o que, por si só, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 875.433/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 8.6.2009)

6.- Além disso, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

A propósito:

ACÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada. Pedido rescisório improcedente.

(AR 3.219/RS, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 11.10.07).

E, ainda: AR 3.991/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6.8.12; AgRg no REsp 1.014.097/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 21.11.11; REsp 970.583/SP, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 23.10.09; AR 2.638/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27.8.08; REsp 3.684/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 6.4.92.

7.- Por fim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0380874-2 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.419.033 / DF

Números Origem: 081900689761218 1053592 16738 20070150098659 20110020152355
20110020152355REE 201301004659909 299 3573997 516 517 671898 70340902
81900689761218

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS	: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S) JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S) MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S) MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LINDALVA AFFONSO BORGES
ADVOGADA	: FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALTENÓ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS	: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S) JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S) MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO E OUTRO(S)
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA AFFONSO BORGES
ADVOGADA : FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTENIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.033 - DF (2013/0380874-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S)
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO E OUTRO(S)
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA AFFONSO BORGES
ADVOGADA : FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTENÓ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia em debate.

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO contra a decisão (e-STJ fls. 1.196-1.200) que negou seguimento ao recurso especial.

Noticiam os autos que os ora recorrentes interpuseram recurso especial, com amparo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos de ação rescisória julgada improcedente, por maioria de votos.

Os embargos de declaração opostos por LINDALVA AFFONSO BORGES foram rejeitados e aqueles opostos pelos ora recorrentes foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para retificar a ementa do julgado nos seguintes termos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS DE LEI. IMPROCEDÊNCIA. Constatada a má-fé do devedor e dos adquirentes dos imóveis, bem como sendo reconhecida a fraude à execução, os atos de alienação realizados pelo devedor são ineficazes" (e-STJ fl. 1.013).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.028-1.062), os recorrentes apontam violação dos artigos 128, 515, § 1º, 593, inciso II, do Código de Processo Civil, 20 do Código Civil de 1916 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sustentam, em síntese, que não se encontra configurada a fraude à execução na espécie.

Segundo argumentam, as *"conclusões jurídicas lançadas no douto voto-condutor,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com manifesta violação e negativa de vigência ao art. 593, inciso II, não podem impressionar esse Superior Sodalício, porquanto divorciadas do contexto fático-jurídico dos autos" (e-STJ fl. 1.045).

A seu ver, a *"desconsideração da personalidade jurídica da alienante em Brasília-DF somente veio a ocorrer cerca de três e cinco anos depois da alienação dos imóveis, pelo que não poderia ter retroagido para alcançar a alienação perfeita e acabada que se realizara entre os Autores/recorrentes e a Agropecuária na cidade goiana de Cachoeira Alta" (e-STJ fl. 1.046).*

Afirmam que a má-fé por parte dos compradores, além de não poder ter sido aventada de ofício, *"é totalmente desinfluyente no desate da lide, porque àquela época tanto a Agropecuária quanto Valteno ainda ficaram com vastíssimo patrimônio, o que é expressamente admitido no corpo do próprio acórdão rescindendo" (e-STJ fl. 1.048).*

Asseveram que, ao considerar a alienante pessoa jurídica como devedora, o acórdão recorrido teria afrontado a regra segundo a qual as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros.

Com as contrarrazões de LINDALVA AFFONSO BORGES (e-STJ fls. 1.120-1.153), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.156-1.157), subiram os autos a esta Colenda Corte.

O relator, às fls. 1.196-1.200 (e-STJ), negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.203-1.210), os recorrentes, preliminarmente, pugnam pela *"cassação da r. decisão agravada - porquanto ancorada em uma ementa que não traduz a síntese do verdadeiro julgamento ocorrido na instância inferior - com a prolação de outra, agora levando em consideração a real ementa do acórdão recorrido, ou seja, aquela expressamente consignada no acórdão integrativo que proveu os aclaratórios aviados pelos ora Agravantes" (e-STJ fl. 1.207).*

Afirmam que *"as razões do especial são bastante claras (...) ao sustentar a violação e negativa aos dispositivos indicados, decorrentes da afronta ao art. 485-V-CPC" (e-STJ fl. 1.207).*

Voltam a defender a não ocorrência de fraude à execução.

Aduzem, ainda, ser inaplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 27/3/2014, após a prolação do voto do ilustre Relator, Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao agravo regimental, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, registre-se que não há óbice ao conhecimento do recurso especial que, em sede de rescisória fundada em violação de literal disposição de lei, deixa de apontar ofensa ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, impugnando os fundamentos do acórdão rescindendo, consoante a jurisprudência mais recente da Corte Especial:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível o recurso especial, interposto em sede de rescisória baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo.

2. Embargos de divergência acolhidos".

(EResp 517.220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando que, na ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo.

2. Embargos de divergência providos".

(EResp 1.046.562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011 - grifou-se)

Quanto ao mais, acompanho o eminente relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão rescindendo, à luz da prova produzida, concluiu que foram satisfeitos todos os requisitos para a caracterização da fraude à execução, inclusive a má-fé dos terceiros adquirentes, conforme se extrai da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

(...) A pretexto de violação de literal dispositivo de lei, o que pretendem os autores é o rejugamento da causa mediante a reapreciação de todo o contexto probatório.

Com efeito, a ementa do julgado, cuja rescisão se pede, é absolutamente clara e inequívoca no sentido de que a conclusão a que chegaram os ilustres Julgadores baseou-se no exame da prova produzida. Confira-se, verbis:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESUNÇÃO RELATIVA DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. COMPROVADA A MÁ-FÉ.

1 - Segundo jurisprudência dominante no STJ, para o reconhecimento da fraude à execução, com relação a bem não penhorado, não basta a disposição do art. 593, II, do CPC, devendo estar presentes outros requisitos: a) existência de demanda, ao tempo da alienação, para qual o devedor tenha sido citado validamente; b) prova, pelo registro da penhora ou por outro meio, de que o terceiro adquirente tinha ciência da demanda; c) a alienação dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção *juris tantum*.

2 - Analisando-se o conjunto probatório dos autos, restaram satisfeitos todos os requisitos, inclusive, a má-fé dos adquirentes.

3 - Fraude à execução reconhecida.

4 - Apelação principal provida. Recurso adesivo prejudicado. (grifo nosso)

Os dispositivos legais cuja violação lhe são atribuída são o art. 593, II, do CPC, art. 20, caput, do Código Civil de 1916, arts. 128 e 515, § 1º, do CPC e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No que se refere ao art. 593, II, do CPC e art. 20 do CC/1916, cumpre salientar que, em sede de embargos do devedor, foi proferida decisão, já transitada em julgado, em que foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa AGROPECUÁRIA UNIÃO DAS ÁGUIAS LTDA. Portanto, ao contrário do que alegam os autores, pode a referida pessoa jurídica ser considerada devedora para efeito de fraude à execução, respondendo o seu patrimônio pelos valores da execução em que consta como executado o seu sócio-gerente majoritário (Valteno).

De igual maneira, levando em consideração a mencionada desconsideração da personalidade jurídica e tendo sido a fraude à execução reconhecida mesmo sem o registro da penhora dos imóveis, é despicienda a argumentação de que não existiam ações ou execuções contra a alienante pessoa jurídica ou o seu sócio-gerente, no foro da situação da coisa, ou qualquer restrição na matrícula dos imóveis.

Ademais, ressalte-se que foi afastada a presunção de boa-fé e caracteriza a má-fé por parte dos autores (embargantes), que agiram conjuntamente com o devedor/executado no processo principal. Mais um motivo para não se acatar qualquer argumento no sentido de que 'não se pode exigir do adquirente que saia à procura, em todas as Varas Judiciais do país, do registro de eventuais ações em trâmite contra o devedor. Isso seria exigir além do normal nas condutas humanas, esgarçando o princípio da segurança nas relações jurídicas (fl. 14).

Quanto à alegação de que a Agropecuária e o sócio-gerente possuíam outros bens suficientes para garantir a execução, verifica-se, da leitura do acórdão rescindendo, que tal questão também já foi analisada, tendo os MM Julgadores, com base no livre convencimento inerente à sua função, reconhecido a insolvência do devedor (fls. 1330-1340)" (e-STJ fls. 955-957).

Logo, foi todo um conjunto de circunstâncias, e não apenas uma isoladamente, que direcionaram o Tribunal origem à conclusão da má-fé dos terceiros adquirentes.

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, nota-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

Tampouco é viável, nesta seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação de tais provas pelo acórdão rescindendo.

A propósito:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de hipóteses de cabimento. Violação a literal disposição de lei. Texto legal. interpretação controvertida.

- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei, porquanto a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.

(...)

Agravo não provido".

(AgRg no REsp 606.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005)

"Ação rescisória. Ação regressiva da seguradora. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou que a violação 'há de ser aberrante (AR nº 464/RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03), extravagante (AgRg na AR 1.882/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/03), direta e não deduzível a partir de interpretações possíveis (EDcl na AR nº 720/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/2/03), ultrapassar o limite do razoável e beirar o extravagante (AgRg na AR nº 1.854/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/9/02). Não se enquadra nesse cenário a sentença que entende, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.591/64, que somente é permitida a reeleição por uma única vez' (REsp nº 595.874/DF, da minha relatoria, DJ de 6/9/04).

2. No caso, não agride o art. 988 do antigo Código Civil, a ponto de justificar a ação rescisória, a interpretação de que pertinente a ação regressiva se a transação ocorreu após o pagamento efetuado pela seguradora relativo ao conserto do veículo.

3. Recurso especial não conhecido".

(REsp 657.154/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 16/04/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos, considerou não-comprovada a ilegitimidade ativa do recorrente para perceber o reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95, questão somente provada nos autos da ação rescisória, pelo que inviável seu reexame e a conseqüente desconstituição do julgado.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 924.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

Também não está a merecer nenhum reparo o acórdão recorrido que concluiu pela possibilidade da perquirição pelo julgador acerca da má-fé do terceiro adquirente, estando, ao contrário, perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 375/STJ, com o seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)"

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 1º/07/2011)

"(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)"

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Nesse contexto, nota-se que não tem a repercussão que pretendem lhe atribuir os recorrentes o apontado erro material concernente à referência feita na decisão agravada à ementa do aresto recorrido, antes da correção procedida em sede de aclaratórios, tendo a matéria sido analisada nos exatos limites delineados pela Corte local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, acompanho o voto do relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0380874-2 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.419.033 / DF

Números Origem: 081900689761218 1053592 16738 20070150098659 20110020152355
20110020152355REE 201301004659909 299 3573997 516 517 671898 70340902
81900689761218

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS	: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S) JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S) MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S) MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LINDALVA AFFONSO BORGES
ADVOGADOS	: FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S) LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO
ADVOGADA	: DANIELA MAROCCOLO ARCURI
RECORRIDO	: VALTENÓ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ GASPAR DOS REIS E OUTRO
ADVOGADOS	: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO E OUTRO(S)
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA AFFONSO BORGES
ADVOGADA : FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTENÓ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.